

**AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE – DE BEBEDOURO**  
Ilustríssimo Sr. Pregoeiro

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n° 10/2024**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE**

**MASTER DRILL POÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 35.557.415/0001-45, e na Inscrição Estadual sob o n° 315.111.108.117, com sede na Alameda das Resedás, 181 – Residencial do Bosque, na cidade de Garça/SP, CEP 17.402-086, por intermédio de seu representante legal, **Sr. LUCAS BOLDORINI DI IÓRIO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do **art. 165, I, “c”, da Lei de 14.133/2021**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **decisão que desabilitou a recorrente no pregão eletrônico n° 10/2024**, pelas razões de fato e de direito a seguir:

## **RAZÕES DO RECURSO**

### **DO CABIMENTO**

Nos termos dos artigos 165, I, “c”, da Lei 14.133/2021:

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

## DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente manifestou sua intenção em recorrer na sessão de classificação e habilitação, conforme constou da ata lavrada respectiva, atendendo, portanto, o dispositivo do §1º, inc. I, do art. 165 da Lei 14.133.

Ainda, a intimação do ato se deu em 07/06/2024, de modo que o prazo se estende até 12/06/2024, nos termos do art. 165, inc. I, “c”, da Lei 14.133:

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

## DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 168 da Lei 14.133:

**Art. 168.** O recurso e o **pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão** recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Nesses termos, requer seja a presente licitação suspensa até a apreciação deste recurso e tomada de decisão final pela administração, considerados aqui o disposto no §2º do art. 165 da Lei 14.133:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Assim, não sendo o caso de acolhimento do presente pela autoridade imediata no prazo legal, requer seu encaminhamento à autoridade imediatamente superior, para reapreciação, na qual se pugna pelo regular acolhimento destas razões.

## DOS FATOS

A recorrente foi a licitante que apresentou a melhor proposta no presente certame, tendo ficado em 1º lugar na colocação, o que por si só demonstra que ela é a melhor opção para contratação pela administração, considerando o interesse público.

Questionada sobre a exequibilidade da proposta, feitos os cálculos legais, foi constatado que a proposta era plenamente exequível.

Porém, o pregoeiro decidiu desabilitar a recorrente por apresentar as certidões federais e municipais “vencidas” e por “*não apresentar os anexos III, IV, VII, VIII, IX e X do edital*”.

Pois bem.

## DAS CERTIDÕES FEDERAIS E MUNICIPAIS

Nos termos do item 5.3 do edital respectivo, se tratando a recorrente de EPP, deveria ter sido concedido o prazo de cinco dias para regularização das certidões municipais e federais antes da tomada de quaisquer decisões referentes ao assunto.

Tal prazo não foi concedido.

Desta forma, a inabilitação da recorrente por esta razão se deu de maneira ilegal e em violação às cláusulas do edital, razão pela qual se requer seja a decisão reapreciada, com abertura de prazo para apresentação da documentação referida.

## DA DOCUMENTAÇÃO DOS ANEXOS III, IV, VIII, IX, X DO EDITAL

Inicialmente, deve ser dito que todos os documentos exigidos para habilitação estão dispostos nos itens 9.7 a 9.1.1.8 do edital, de maneira que os documentos encaminhados atendem plenamente tal requisito.

Ademais, em nenhum desses itens (9.7 a 9.1.1.8) é exigida a apresentação de referidas declarações, de modo que o simples fato delas constarem no corpo do edital como anexos, não as torna essenciais e exigíveis no atual momento do certame como condição para

habilitação da licitante, ante a falta de previsão e adequação da forma e momento no qual tais declarações poderiam e deveriam ser apresentadas.

Dessa forma, tal decisão violou o próprio pacto contratual firmado no edital, bem como os princípios da boa-fé objetiva e razoabilidade.

Ainda, foram preenchidas todas as declarações constantes do protocolo de submissão da proposta, ainda que não houvessem tais exigências no edital, razão pela qual, quando muito, deveria se ter aplicado o princípio da fungibilidade para as declarações feitas e registradas oficialmente no momento da submissão da proposta, considerando ainda a ausência de previsão quanto a isso no edital.

Nesse sentido, todos os documentos de habilitação foram apresentados, ao menos aqueles que estavam expressamente dispostos no edital, bem como as declarações sugeridas no envio da proposta, de modo que não é razoável desabilitar a recorrente por conta de declarações não exigidas explicitamente no edital. Tal fato se trata de ilegal inovação contratual, que fere os princípios da boa-fé objetiva, razoabilidade e proporcionalidade.

Não obstante, tendo em vista que havia preposto da recorrente na sessão pública, ainda que se insistisse na apresentação de referidas declarações, que já haviam sido feitas no portal da administração, embora sem caráter obrigatório, ante a ausência de previsão contratual, o próprio poderia declarar qualquer uma delas durante a sessão pública.

Portanto, sobre as declarações dos anexos III, IV, VII, VIII, IX e X do edital, é fato que não estavam previstas neste como condição para habilitação, no que pese tenham sido declaradas virtualmente no momento do envio dos documentos e da proposta, nos termos dos documentos que vão anexos a este recurso.

Assim, requer a reapreciação da decisão, para reforma-la, habilitando a recorrente por estar em pleno enquadramento as exigências legais e editalícias ou, subsidiariamente, ofertando prazo para eventual regularização e apresentação de documentos.

### **DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, IGUALDADE ISONOMIA E BOA-FÉ**

Foi violada a igualdade de tratamento entre as partes, pois foi dada oportunidade para que a recorrente colocadas pudessem regularizar sua documentação perante o certame, porém,

igual oportunidade não foi dada à recorrente, ainda que os documentos controversos não constassem expressamente nas cláusulas do edital e que, indo além, seu conteúdo houvesse sido declarado formalmente no momento da submissão oficial da proposta no portal da licitante.

Foram violadas também a razoabilidade, previsibilidade e proporcionalidade dos atos oficiais, pois, todos os documentos de habilitação previsto no edital foram apresentados, bem como as declarações aparentes exigidas no envio da proposta, de modo que não é razoável desabilitar a recorrente por conta de declarações não exigidas explicitamente no edital, apenas constantes dos anexos, até porque foram estar declaradas, por mera liberalidade, formalmente junto a proposta.

Ademais, deve-se lembrar que em nenhum dos itens 9.7 a 9.1.1.8 do edital é exigida a apresentação de referidas declarações, de modo que o simples fato delas constarem no corpo do edital como anexos, não as torna essenciais e exigíveis no atual momento do certame como condição para habilitação da licitante.

Ainda, com base no princípio da fungibilidade e na teoria da aparência, sobre as declarações dos anexos III, IV, VII, VIII, IX e X do edital, todas estas foram declaradas e assinadas expressamente no momento do envio dos documentos e da proposta, nos termos dos documentos que vão anexos a este recurso.

Por fim, quanto aos princípios orientadores da administração pública e que constam expressamente na Lei nº 14.133, em caso análogo, já se manifestou o E. Tribunal de Contas da União:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por

equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. ” (TCU, Acórdão 1211/2021)

Sem prejuízo, quanto ao princípio da economia, as decisões arbitrárias tomadas pelo pregoeiro representam grande dano aos cofres públicos, pois que a proposta da recorrente era comprovadamente a mais vantajosa para a administração, sendo que a proposta da atual ganhadora representa um déficit de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os cofres públicos, uma razão a mais para que tal decisão seja reavaliada.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** seja conhecido e deferido o presente recurso, julgando-se procedente as razões recursais para **RECONSIDERAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da recorrente, ante o atendimento de todas as exigências do edital e envio da documentação prevista para esta fase do certame, reformando a decisão para **HABILITAR** a recorrente ou conceder prazo para apresentação/regularização de documentos que julgue pertinentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Garça, 12 de junho de 2024.

---

**MASTER DRILL POÇOS ARTESIANOS**

Lucas Boldorini Di Iorio